

PARECER Nº 584/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17.723/2025

Autoria: Vereador ADEVAIR CABRAL

Assunto: Projeto de Lei que institui o dia municipal dos profissionais de saúde coletiva e sanitaristas no município de Cuiabá-MT e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende instituir em nosso município o dia dos profissionais de Saúde Coletiva e Sanitaristas.

Assevera que esses profissionais desempenham papel essencial na proteção e promoção da saúde pública, atuando em diversas frentes, como vigilância epidemiológica, controle sanitário, saneamento básico, prevenção de doenças e educação em saúde.

Que o reconhecimento oficial dessa categoria por meio da instituição de um dia municipal contribui para valorização de seu trabalho, estimula o fortalecimento das políticas públicas de saúde e conscientiza a população sobre a importância dessas áreas para o bem-estar de toda a comunidade cuiabana.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses



preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim sendo, o projeto deve sofrer emenda para que se atenda à técnica legislativa, com a supressão do artigo 3º e renumeração dos demais artigos.

O legislador não pode determinar a forma como o Poder Executivo implementará as medidas de gestão e de natureza administrativas. E nem autorizar este poder a realizar atribuições que lhe são próprias.

Por tais motivos o art. 3º do projeto deve ser suprimido.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto



com a emenda apresentada.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003100380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **07/11/2025 11:45**

Checksum: **99123FFB19FA9ADF9FBF29A6D05D99A8D5947072864128F0342599D0561AF987**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350032003100380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.